



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501107-42.2021.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado ELAINE LIMA DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11089

Apelação nº15001107-42.2021.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Recorrente: Município de Bertioga (exequente)

Recorrido: Elaine Lima de Magalhães (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Taxa de expediente e “Multa de Obras – Auto de Infração” do exercício de 2018 no valor total de R\$549,67, em 10/01/2021 – Município de Bertioga – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bertioga** contra a r. sentença de fls.26/27, complementada às fls.26/29, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Elaine Lima de Magalhães** para a cobrança de créditos de taxa de expediente e “Multa de Obras – Auto de Infração” do exercício de 2018 no valor total de R\$549,67, em 10/01/2021 (fls.1/2).

O Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade discorrendo sobre a conduta da Administração após “o advento da Resolução nº 547/2024” e invocando “ofensa ao Princípio do Contraditório e à Vedação de Decisão-Surpresa”, pontuando o disposto no art. 9º, do CPC. Sustenta, ainda, “equívoco acerca da inexistência de bens” e que

deve ser considerada a realização de “medida administrativa prévia” em razão da “existência de lei geral de parcelamento”, aduzindo que a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 109 e compatível com aquela fixada no tema nº 1.184, além de ressaltar os “Limites de Atuação Normativa e Competência Administrativa do CNJ”, bem como a “Autonomia Municipal e Competência Legislativa”, insistindo que a LM nº 185/23 permite o ajuizamento de execuções fiscais com valor acima de R\$463,04. Ao final, invoca “Violação ao Princípio da Inércia e à Discricionariedade Administrativa” e a “Não Exigibilidade de Providências Extrajudiciais antes da Definição do STF”, assim, como a “Irretroatividade dos Efeitos da Resolução nº 547/2024”, discorrendo a respeito do impacto das medidas implementadas pelo tema de repercussão geral nº 1.184 na localidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “reformando-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal (fls.43/64).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que o executado sequer foi citado (fls.18) e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi distribuída em 10/01/2021 objetivando a cobrança de débito no valor total de R\$549,67, naquela data (fls.1).

A r. sentença atacada extinguiu a demanda pela ausência de interesse

de agir em virtude do valor baixo da execução fiscal, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos do art. 1º, da Resolução nº 547/24, do C. CNJ (fls.26/27, complementada às fls.26/29).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$549,67), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.086,45) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 20/01/2025 (fls.43), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “*sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus*”, *in verbis*:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator